



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FARR – Faculdade Reinaldo Ramos
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

GEORGE MENESES FERREIRA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL: UM ESTU-
DO COMPARADO ENTRE A EXECUÇÃO DA PENA E A PREVISÃO
NORMATIVA**

Campina Grande – PB

2016

GEORGE MENESES FERREIRA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL: UM ESTUDO COM-
PARADO ENTRE A EXECUÇÃO DA PENA E A PREVISÃO NORMATIVA**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da FARR – Faculdade Reinaldo Ramos, como requisito para aprovação final.
Orientador: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

F3831 Ferreira, George Meneses.

A lei de execução penal e o sistema prisional: um estudo comparado entre a execução da pena e a previsão normativa / George Meneses Ferreira. – Campina Grande, 2016.

52 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.

"Orientação: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé".

1. Sistema Prisional. 2. Lei de Execução Penal. I. Cadé, Bruno Cezar. II. Título.

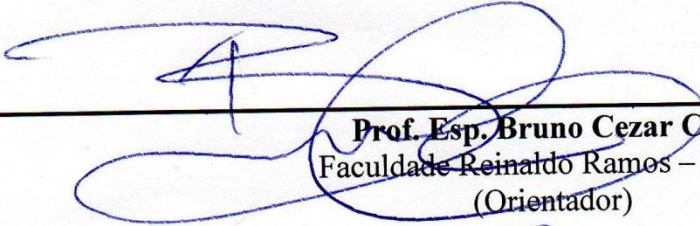
CDU 343.8(043)

GEORGE MENESES FERREIRA


**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O SISTEMA PRISIONAL: UMA UM
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE A EXECUÇÃO DA PENA E SUA
PREVISÃO NORMATIVA**

Aprovada em: 30 de novembro de 2016.

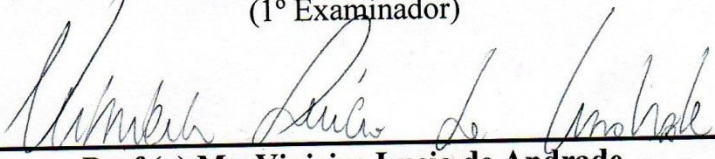
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)



Prof.(a) Dra. Sabrina de Sousa Correia
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)



Prof.(a) Ms. Vinicius Lucio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Dedico primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo, sempre me ensinando a lapidar as pedras brutas do meu caminho; a Daniela, minha amada esposa, pela compreensão, paciência e apoio; aos meus abençoados filhos, Maria Letícia e João Fabricio Neto, minha fonte sublime de motivação; ao meu glorioso pai João Fabrício, que descansa no reino de Deus, fortaleza inabalável de inspiração; a minha guerreira mãe, Maria Meneses, símbolo de bravura e honestidade; a meus irmãos, Lulu, Gerlane e Girlene, pelo incentivo; e aos demais familiares e amigos que me apoiaram nesta caminhada.

Agradeço ao Professor e Orientador Bruno Cezar Cadé que pela sua sabedoria, e vasta experiência nas lides penais e sociais, me propulsionou em busca dos conhecimentos necessários para a conclusão deste singelo trabalho. Agradeço também aos demais professores e a todos meus colegas da Faculdade Reinaldo Ramos, por fazerem parte de minha vida durante esta caminhada.

“viver honestamente (*honeste vivere*), não ofender ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que lhe pertence (*suum cuique tribuere*)” .

Eneo Domitius Ulpianus, (Tiro, 150 — Roma, 228)

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho é trazer para o debate acadêmico a realidade do sistema prisional brasileiro, potiguar e da Cadeia Pública de Nova Cruz-RN, frente a legislação normativa contida na Lei de Execução Penal, fazendo uma análise da execução da pena e sua previsão legal, ou seja, um enfoque entre a realidade e a previsão legal. O Brasil passa por um colapso carcerário, sendo visível a falência do sistema penitenciário brasileiro, cotidianamente a imprensa de forma escancarada e sem piedade, veicula notícias, apresentando para a sociedade a realidade deplorável do sistema, onde os apenados vivem em condições subumanas, todavia, as unidades prisionais são verdadeiros depósitos de seres humanos, a superlotação acarreta rebeliões e indisciplina, proliferando doenças graves, organizações criminosas cada vez mais fortes, condenados junto com provisórios, funcionários e familiares de detentos tornam-se reféns do sistema, resgates e fugas acontecem diariamente nos presídios sucateados, a corrupção ocorre de forma assustadora, não bastasse, existe o fator da infiltração de facções criminosas dentro dos presídios, onde vergonhosamente seus mentores comandam ataques terroristas fora e dentro dos presídios. Neste contexto o que mais impressiona é a omissão do Estado em permanecer sem políticas voltadas para o sistema, e a sociedade permanece na inércia da triste realidade de falência e desestruturação deplorável do sistema, e nem sequer percebe que a problemática da segurança pública está entranhada dentro dos presídios. Inicia-se com breve histórico do Direito Penal e Execução Penal, atingindo o ápice com um estudo comparativo entre o sistema prisional e a Lei de Execução Penal, defendendo que é preciso soluções urgentes, pois os presídios tendem a propiciar organizações criminosas e o aumento desordenado da criminalidade. Sabe-se que é preciso investir na construção de novos presídios e reformar os já existentes, bem como em uma ampla assistência jurídica, médica, psicológica e social, com a ampliação e criação de programas visando o trabalho, educação e principalmente saúde de boa qualidade, diminuindo assim a ociosidade que prevalece no mundo carcerário, primando pela separação dos primários dos reincidentes, do tipo de crime cometido, etc. A reintegração à vida social deveria ser planejada, com oferecimento de reais garantias de retorno ao mundo do trabalho, além de outras medidas adequadas que são indispensáveis a reintegração. No entanto, seria necessário investimento em conscientização da própria sociedade com projetos educacionais sérios e eficientes que busquem informar a importância de um bom sistema prisional na vida social, vindo a proporcionar reais chances de um futuro promissor para os delinquentes, prevenindo a criminalidade e desafogando o sistema.

Palavras-chaves: sistema prisional, lei de execução penal, previsão legal.

ABSTRACT

The main objective of this work is to bring to the academic debate the reality of the Brazilian, potiguar and Public Prison system of Nova Cruz-RN, against the normative legislation contained in the Criminal Execution Law, making an analysis of the execution of the sentence and its legal prediction, that is, a focus between reality and legal prediction. Brazil is undergoing a prison breakdown, with the Brazilian prison system being visible, and the press in an open and merciless way, carrying news, presenting to society the deplorable reality of the system, where the victims live in subhuman conditions. However, prison units are real deposits of human beings, overcrowding entails rebellions and indiscipline, proliferating serious diseases, growing criminal organizations, condemned together with provisional prisoners, staff and relatives of detainees become hostages of the system, redemptions and escapes happen daily in prisons scrapped, corruption occurs in a frightening way, not enough, there is the factor of infiltration of criminal factions inside the prisons, where shamefully their mentors command terrorist attacks outside and inside the prisons. In this context, what is most striking is the State's omission to remain without policies aimed at the system, and society remains in the inertia of the sad reality of bankruptcy and deplorable de-structuring of the system, and does not even realize that the problem of public security is embedded within of prisons. It begins with a brief history of Criminal Law and Criminal Enforcement, reaching the apex with a comparative study between the prison system and the Criminal Enforcement Law, arguing that urgent solutions are needed, as prisons tend to propitiate criminal organizations and the disorderly increase of crime. It is well known that it is necessary to invest in the construction of new prisons and to reform existing ones, as well as in a wide legal, medical, psychological and social assistance, with the expansion and creation of programs aimed at work, education and especially health of good quality, thus diminishing the idleness that prevails in the prison world, by separating the primitives from the recidivists, the type of crime committed, and so on. Reintegration into social life should be planned, offering real guarantees of return to the world of work, as well as other appropriate measures that are indispensable for reintegration. However, it would be necessary to invest in awareness of society itself with serious and efficient educational projects that seek to inform the importance of a good prison system in social life, providing real chances of a promising future for offenders, preventing crime and system.

Key words: prison system, criminal enforcement law, legal forecast.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I	14
1. O DIREITO PENAL EM CONSONÂNCIA COM A EVOLUÇÃO SOCIAL	14
1.1 O sistema encarcerador e as sanções arcaicas	15
1.1.1 A vingança pessoal como forma de reparação.....	16
1.1.2 A vingança sobrenatural aos olhos do homem	17
1.1.3 A vingança estatal.....	18
1.1.4 A fase filantrópica.....	19
CAPÍTULO II.....	22
3. A EXECUÇÃO DA PENA E SUA PREVISÃO LEGAL	22
3.1 As garantias constitucionais do apenado.....	23
3.2 A Lei de Execução Penal.....	26
3.2.1 Direitos e deveres do apenado	27
CAPÍTULO III	35
2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO	35
2.1 O sistema penitenciário e a sociedade.....	36
2.2 O sistema penitenciário brasileiro.....	38
2.2.1 A superlotação nacional	39
2.3 O sistema penitenciário potiguar	41
2.3.1 A Superlotação e rebeliões locais	43
2.4 A Cadeia Pública de Nova Cruz- RN.....	45
2.4.1 A quebra da ordem e disciplina	46
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A motivação inicial para o presente estudo surgiu bem antes do início do Curso de Direito, quando do ingresso no serviço público através de concurso para agente penitenciário. Ao longo do curso de Direito, as aulas ministradas foram fazendo ainda mais sentido para o desenvolvimento deste estudo. As aulas e o exercício funcional no presídio representaram a junção entre teoria e prática, aproximando a legislação pátria à realidade do sistema carcerário, podendo constatar a enorme divergência existente entre a norma posta e o mundo real do sistema.

Em meio a tal situação, observa-se grandes lacunas entre a lei e a execução da pena, pois o judiciário muitas vezes cumpre seu papel na parte processual penal, encaminhando os condenados ou presos provisórios às unidades prisionais para o cumprimento da pena. Acontece que, diante de um sistema prisional falido, presídios com estruturas físicas em péssimas condições, efetivo de agentes penitenciários insuficiente para o controle da ordem e disciplina, presídios superlotados, rebeliões e condições de vida subumanas, tais lacunas não fecham, pela impossibilidade da aplicação fiel da lei, tornando-se um grande problema crônico entre o judiciário, a norma legal e a execução da pena.

Portanto, neste sentido a presente monografia tem por objetivo fazer um comparativo entre o sistema prisional brasileiro, potiguar, da Cadeia Pública de Nova Cruz-RN e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), abordando de maneira sistemática a realidade do sistema e a previsão normativa. Este tema remete a reflexões aguçadas, levando em consideração as inúmeras demonstrações de falência do sistema carcerário, um dos maiores obstáculos da segurança pública.

Muitos são os meios de comunicações a divulgarem o caos da superlotação ligado a rebeliões, motins e fugas, que acabam por escancarar publicamente a ineficácia do Estado na tentativa de recuperação e ressocialização do encarcerado, demonstrando as condições subumanas e o caos vivido pelo sistema, donde a sociedade assiste normalmente os acontecimentos como se não tivesse responsabilidade alguma com tal situação, querendo providências do Estado e apontando as falhas, mas infelizmente soluções nenhuma.

Devido a complexidade do tema, este minuciosamente ligado a problemática da segurança pública, sendo foco de diversos estudos e debates, tendo em vista a atual precariedade do sistema prisional brasileiro e potiguar, esta monografia se atém exclusivamente a legislação normativa comparada com a realidade do sistema prisional, onde existe uma grande lacu-

na que carece de preenchimento e necessita realmente de soluções consistentes e não de políticas ultrapassadas e estagnadas na omissão do Estado, maquiando o caos e acumulando o chamado lixo humano.

CAPÍTULO I

1. O DIREITO PENAL EM CONSONÂNCIA COM A EVOLUÇÃO SOCIAL

Essencialmente é necessário buscar historicamente o passado, para melhor entender a vida social atual, na tentativa de proporcionar um futuro promissor; estes são basicamente mecanismos que modelam a humanidade e proporcionam sentido a esta nossa e breve existência. Sendo que viver socialmente requer alguns cuidados de compreensão, todavia haverá momentos em que pessoas de opiniões diversas serão obrigadas a cederem em prol dos valores norteadores que regem a vida em sociedade.

Observa-se que é nesta linha de pensamento que desde os mais remotos dos tempos, o Direito passou a fazer parte da vida do homem em sociedade, formando um conjunto de regras e valores a serem cumpridos em determinados grupos sociais em prol do bem comum, todavia o Direito é amplo e flexível e interfere na ordem e disciplina social, agindo diretamente sobre o indivíduo, proporcionando direitos e deveres individuais e coletivos norteadores do bem comum.

Sendo o Direito Penal de extrema importância para o regramento da vida em sociedade, é importante salientar, que este assegura o direito a vida, e tutela os demais bens essenciais para manter o homem em convívio social, estabelecendo direitos e deveres, cominando penas ou medidas de segurança, conforme assevera o insigne doutrinador Luiz Regis Prado:

A função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídico-penais-bens do Direito – essenciais ao indivíduo e à comunidade. Para cumprir tal desiderato, em um Estado de Direito democrático, o legislador seleciona bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal. (PRADO, 2005, p.53)

Estudos neste sentido mostram que o homem sempre procurou se organizar e viver em sociedade, na tentativa de alcançar melhores condições de vida, todavia conflitos e ideologias diversas se prolongaram até os dias atuais, causando a necessidade de leis que interfira na vida coletiva com punições brandas e reeducadoras, que antes eram dotadas de imensa desproporcionalidade entre a infração e a pena cominada.

1.1 O sistema encarcerador e as sanções arcaicas

Desde a sociedade primitiva os conflitos são visivelmente observados através de escritos e estudos do comportamento humano em coletividade, em que os pensamentos filosóficos historicamente abordam o ser ao dever ser, na tentativa de encontrar nos indivíduos o respeito e o perfeito comportamento da vida social, como nos princípios que pregava Ulpiano: "viver honestamente (*honeste vivere*), não ofender ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que lhe pertence (*suum cuique tribuere*)"; se assim fosse, não necessariamente carecia de tantas leis e unidades carcerárias.

Pode-se constatar que a origem das sanções antecede à própria criação da organização da vida coletiva, derivando-se desde as mais remotas civilizações, formando-se historicamente em espécie de represália pessoal, retratando-se muitas vezes na vingança Divina, ou seja, em nome dos deuses, onde prevalecia a prática de sanções cruéis, de mortes, prisões subumanas, torturas, dentre outras.

A represália pessoal reinante à época, passou pelo crivo da estatização, donde o Estado com o "*munus publicum*" invocou o Direito de poder dever de aplicabilidade das penas aos infratores do bem jurídico tutelado, no intuito de defender a justiça e a imparcialidade do poder de punir, visando uma sociedade justa e perfeita, levando certo tempo para impor o direito de punir, mas com os ditames das regras normativas, se consolidou o "*jus puniendi*" do Estado na aplicação das penas, tirando o direito dos indivíduos de fazerem justiça com as próprias mãos, conforme assevera o insigne doutrinador Vicente de Paula Rodrigues Maggio:

Por causa da desproporção, as lutas entre os grupos, famílias e tribos eram brutas, o que exterminava e enfraquecia diversas delas. Surge então, a primeira conquista no terreno repressivo, o talião, que delimitava a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado. Tal pena aparece no Código de Hamurabi (olho por olho, dente por dente), na Lei das XII Tábuas, e outras legislações. Foi o início da preocupação com a justa retribuição. (MAGGIO, 2003, p. 55).

A sociedade vem a partir deste momento evoluindo simultaneamente com as sanções, e lentamente se libertando das penas de caráter cruel e desumano, na busca de uma sociedade justa e igualitária, dando início ao ciclo de encarceramentos dos infratores primários e reincidentes, tendo por objetivo primordialmente a recuperação e ressocialização dos presos, transformando de forma visionária o Direito de aplicabilidade das sanções.

Contudo observa-se, que a legislação normativa por si só não é a única formadora do Direito Penal, este se modifica com os acontecimentos sociais e busca as penas adequadas aos

eventos das infrações na conformidade dos costumes e evolução coletiva, todavia o Direito universal é inseparável do conjunto de valores determinante e fundamentais para coletividade, no intuito de atingir os preceitos norteadores da vida em comunidade. Neste sentido trazemos a citação do doutrinador Fernando Capez:

O Direito Penal não é apenas um instrumento opressivo de defesa do aparelho estatal, ele exerce também uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e responsabilizando as perigosas, não podendo ser por essa razão, resultado de um trabalho abstrato ou da necessidade de atender a momentâneos apelos demagógicos, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social. (CAPEZ, 2006, p. 9).

Fica visível, que o Direito Penal em consonância com a execução da pena, tende a proporcionar melhores condições de vida para os apenados e a recuperação humanitária, tendo em vista ainda a assistência ao egresso para melhor se readaptar no meio social, sendo esses os princípios que norteiam o direito na sua forma de punir e na sua essência legal.

1.1.1 A vingança pessoal como forma de reparação

Na época da represália pessoal ou privada, em que se cometia um delito, era de costume a reação por mãos próprias do ofendido, dos familiares e até mesmo da população, que se comportavam, atingindo não só o delinquente, mas também todo o seu grupo; sendo que o grupo do ofendido travava uma verdadeira batalha contra os membros do grupo ofensor, sendo as sanções altamente desproporcionais a ofensa e se individualizava por penalidades cruéis e corporais que inúmeras vezes trucidavam a vida do ofensor e até mesmo de seus familiares. Conforme assevera o insigne doutrinador Edgard Magalhães Noronha:

(...) cometido um crime, havia a reação da vítima, dos parentes e do seu grupo/tribo, que, agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o agressor, mas também toda a sua tribo. A vingança era privada, pois a reação à ofensa era puramente pessoal, sem intervenção ou auxílio de terceiros. (NORONHA, 1999, p. 192).

Sendo o delinquente membro do próprio grupo familiar, normalmente era expulso, sendo forçado a habitar enclausurado. No entanto, a morte era questão de tempo, pois a vida no isolamento não desprovia das mínimas condições de sobrevivência humana e ainda corria o risco de investida ofensa do grupo opoente.

Neste sentido, os grupos acabavam por dispersarem-se, enfraquecidos muitas das vezes terminavam sendo extintos. No entanto, conforme as necessidades de manutenção dos clãs na tentativa de formalizar os castigos, veio a tona o talião (*talis = tal*), ou seja, castigo igual à culpa ou retaliação (olho por olho, dente por dente), firmando para muitos genuíno avanço no emprego das sanções, abalizando o castigo relativamente a ofensiva sofrida, mediante perfilhamento do Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a.C.), pela Legislação Hebraica e pela Lei das XII Tábuas em Roma.

Surge também neste período, como forma de avanço da aplicação das penas, a composição, ou seja, uma transação entre o ofensor e ofendido ou seus familiares, que caracterizava por uma substituição do castigo por um bem, o ofensor se livrava da pena com a compra da sua liberdade, que geralmente era feita principalmente por meio de moedas, gados e terras. Esta espécie de pena foi adotada também pelo Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a.C.), que reproduz exatamente o Talião e a composição, bem como pelo Pentateuco e pelo Código de Manu na Índia.

Aparece igualmente neste lapso de tempo, como feitio de progresso da adaptação das penas, a elaboração, ou seja, uma combinação entre o agressor e agredido ou seus parentes, donde individualizava através de permuta do mal pelo o bem, em que o agressor poderia eximir-se da pena comprando sua liberdade, isto é, desde que provido de condições financeira suficiente para eliminação da pena, que normalmente era feita por meio de moedas, gados e terras, qualidade esta de pena disposta também pelo Código de Hamurábi, da Babilônia (séc. XVIII a.C.), que plagia precisamente o Talião e a formação, bem como pelo Pentateuco e pelo Código de Manu na Índia.

1.1.2 A vingança sobrenatural aos olhos do homem

Esta fase foi marcada por conflitos de normas de regramento da vida coletiva e normas divinas, donde a sociedade no seu ápice da fé divina confundia reiteradamente entre legislação de convívio social e de uma divindade, em que o Direito cotidianamente era confundido com Religião, sendo assim os mandamentos de cunho exclusivamente de crença religiosa ou de moralidade, consolidavam-se em leis regentes, uma vez que o crime era visto como um pecado, e em meio a uma sociedade politeísta cada modalidade de pecado atingia um determinado Deus, tempo em que a religião influenciava decisivamente o convívio dos povos antigos, conforme assegura a boa doutrina:

A vingança divina teve marco devido à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, 1999, p. 195).

No entanto as penas eram referendadas ao regozijo do deus ofendido e a purgação e redenção do espírito do infrator, toda via sem deixar de lado a essência da crueldade no seu emprego, a "*vis corporalis*" usando como meio intimidador para barramento de infrações passíveis de punição divina. Nessa época havia a figura dos sacerdotes que desempenhavam a labuta de procuradores dos deuses, sendo respeitados como agentes que puniam conforme os mandamentos divinos, operando com as crenças fanáticas que comparava o castigo proporcional a grandeza do deus ofendido. Além do mais esse tipo de vingança foi recepcionada pelo Código de Manu (Índia), e no Código de Hamurábi, nas regiões do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia.

1.1.3 A vingança estatal

O Estado com o poder de punir em mãos e provido de métodos arranjados em sincronia com um sistema organizacional mais confortado, onde os monarcas detinham o poder concentrado e castigava seus súditos na medida do objetivo a ser alcançado como segurança e a permanência no poder. Mantendo-se as mais variadas penas aterrorizantes que antecederam seus poderes, como por exemplo: morte na fogueira, roda na modalidade laranja mecânica, esquartejamento, sepultamento em vida, dentre outras. Os processos eram secretos, o delinquente não tinha noção de qual pena seria submetido, dizia a regra que: sendo inocente, o acusado não precisava de defesa; se fosse culpado, a ela não teria direito, com isso os governantes faziam o que bem queriam, tomando as decisões de punir da forma que melhor se adequasse ao tamanho do castigo. Conforme ensinamentos de Michel Foucault:

Encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente sem atração a ideia de um delito. É uma arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, fabricação de ligações estáveis que desafiam o tempo. Importa constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entres as forças em questão, estabelecer um jogo de sinais-obstáculos que posam submeter o movimento das forças a uma relação de poder. (FOUCAULT, 2013, p. 100).

Em meio ao poder estatal a sociedade necessitava de regras adequadas ao tipo de crime cometido, e que as penas cruéis e degradantes acabassem, pois muitos não tinham sequer o direito de defesa em meio a tanta crueldade imposta nas sanções. Segundo Rogério Greco, a vida em sociedade de forma harmoniosa depende de regras básicas de comportamento, e que devem ser ditadas pelo poder constituinte, embora exista nos dias atuais sociedades submetidas a regimes ditatoriais e não democráticas, que se valem das armas para impor seus pensamentos. (GRECO,2016, p. 1).

Portanto fica evidente da importância de um Estado Democrático de Direito para uma sociedade justa, igualitária e harmoniosa.

1.1.4 A fase filantrópica

No fim do século XVIII no então século das luzes ou do iluminismo, começaram a surgir pensamentos humanísticos contra os excessos das penas anteriores, a intenção era meramente filantrópica dos filósofos e sociólogos da época, pois pregavam a caridade como forma de reparar os danos, com penas brandas e adequadas ao tipo de infração cometida.

Período em que se alastram os pensamentos iluministas, em meio a tentativas de propagação de ideias que aboliam as cruéis sanções que aterrorizavam a população, conscientizando que era preciso eclodir com os desapegos a costumes andantes, na procura de formas mais humanitárias no tratamento do delinquente, em busca de equidade na aplicação do castigo. Neste contexto observa-se um ditame para a proteção da liberdade pessoal em face do talante judiciário e para a proscrição das torturas, com fundamento em sentimentos de caridade, condolência e apreço humanitário.

A princípio era preciso ir à procura de legislações normativas penais, que fossem objetivas, esclarecedoras, eficientes e escritas em língua pátria, com o mínimo de crueldade suficientes para combater a criminalidade, buscando leis penais precisas, consistentes e claras, no combate eficiente, rápido e de qualidade.

Um dos principais patronos das ideias reformadoras foi Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, nascido em Milão no dia 15 de Março de 1738; que em 1763, aos 25 anos de idade, partiu da ideia de amparo em defesa dos desventurados e dos marginalizados, com o intento de sua célebre obra "Dos delitos e das penas" (Dei Delitti e Delle Pene), tendo por influência os princípios pregados por Rousseau e Montesquieu. Esta obra de Beccaria faz críticas construtivas as lacunas no sistema prisional, em virtude das injustiças e atrocidades co-

metidas pelos julgadores da época, asseguradas em normas legislativas legais descabidas e ultrapassadas. Conforme exposto: “Embora a prisão difira das outras penas, por dever necessariamente preceder a declaração jurídica do delito, nem por isto deixa de ter, como todos os outros gêneros de castigos, o caráter essencial de que só a lei deve determinar o caso em que é preciso empregá-la.” (BECCARIA, 1764, apud. Martin Claret, 2008, p.14).

Argumentando, e demonstrando que sendo o homem capaz de entregar fração significativa de sua liberdade ao bem comum, jamais poderia ser privado da integralidade dos seus direitos, especialmente no que tangia os direitos de primeiro grau, ou seja, os direitos fundamentais, e tampouco o delinquente seria submetido a pena de morte. Beccaria foi severamente contra os costumes jurídicos do período supracitado, em prol da socialização das penas, da consciência humana, da realidade e do espírito humanista, defendendo o princípio a seguir exposto:

Contudo, qual a origem das penas, e em que se funda o direito de punir? Quais as punições que se devem aplicar aos diferentes crimes? A pena de morte será verdadeiramente útil, necessária, imprescindível para a segurança e a estabilidade social? Serão justos os tormentos e as torturas? Levarão ao fim proposto pelas leis? Quais são os meios mais apropriados para prevenir os delitos? As mesmas penas serão igualmente úteis em todas as épocas? Qual a influência que exercem sobre os costumes? (BECCARIA, Martin Claret, 2008, p.14).

Espetacularmente em 1764 Beccaria estava a frente do seu tempo, e perpetuou seus pensamentos e ideais, contribuindo até os dias atuais para a problemática do sistema prisional, com suas indagações trouxe a tona a realidade que insiste na precariedade carcerária, e que se estendeu ao longo do tempo situações crônicas de difícil solução, como aumento da criminalidade e superlotação dos presídios.

A fase acima descrita teve avanços importantes para o banimento das penas cruéis e aterrorizantes. E para uma maior contribuição surgiu o período da criminologia que foi marcado pela influência dos pensadores positivistas, iniciando-se a era dos pensadores que estudavam mais detalhadamente os comportamentos dos indivíduos que se diziam normais e os tachados de delinquentes, na tentativa de esclarecer a verdadeira essencialidade do crime.

Surgiram na época, vários pesquisadores, todavia o de mais destaque foi o estudioso e médico César Lombroso, na sua obra de 1875, *L'Uomo Delinquente* (O Homem Delinquente), pregando que a pena deveria ter por princípio a essência da defesa social e a busca da ressocialização do delituoso em benefício do bem comum, acreditava ser o crime uma revelação originária da própria essência de personalidade do homem, sendo uma manifestação biológica

que vem do gene, e não meramente de um fato jurídico social. Contudo Lombroso assegurava que as formas morfológicas e físicas eram fato essencialmente importante na prática de delitos, ficando conhecido como pai da criminologia antropológica.

Para Lombroso, o delinquente era um ser atávico, um europeu que não havia completado o seu desenvolvimento embriofetal (na época dizia-se que a ontogenia sintetizava a filogenia) e, portanto, consistia numa detenção do processo embriofetal que resultava em um ser semelhante ao selvagem colonizado: não tinha moral, parecia fisicamente com o indígena ou o negro, possuía pouca sensibilidade à dor, era infantil, perverso etc. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR 2006, p. 573).

Apareceu Henrique Ferri, ficou conhecido como o pai da Sociologia Criminal, pregando que as formas físicas, antropológicas e sociais eram fatores exuberantes, por ter, características totalmente justificáveis do fenômeno causador dos crimes. Caminhando no mesmo sentido de Rafael Garofalo em sua obra *Criminologia*, sustentou esta mesma origem; juntamente com Lombroso e Ferri, ficou conhecido como um dos pioneiros da Escola Positivista, consolidando-se verdadeiros genitores deste raciocínio, podendo ser observado no exposto abaixo:

O terceiro representante do positivismo italiano foi Rafael Garofalo (1851-1934), o autor de *Criminologia*, sua principal obra que, por certo, não tratava do que hoje se entende por criminologia. Garofalo, ao contrário de Ferri – que era um político socialista e terminou como senador fascista – e de Lombroso – um cientista descendente de judeus – foi um aristocrata, que exibia com orgulho seu título de barão, e chegou a ser procurador do Reino, razão por que suas idéias estão bem mais próximas de Haeckel, o divulgador do monismo darwiniano, e tomou decididamente partido contra o socialismo, de um modo semelhante ao racista Le Bon. Garofalo não esconde seu autoritarismo, sua índole essencialmente antidemocrática nem a extremada frieza genocida de seu pensamento. Com ele fica evidente a tese da guerra ao delinquente e o positivismo italiano alcança o nível mais inferior de seu conteúdo pensante” (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR 2006, p. 577/578).

Diante de considerável destaque, observa-se que com o passar do tempo e de consideráveis mudanças, tal princípio supracitado perdeu seu valor, não vigendo mais no atual mundo jurídico, pois a tendência dos atuais doutrinadores criminalistas é voltada mais para a pessoa do infrator, objetivando atender as normas legais de Direitos Humanos, com fundamento primordial na dignidade da pessoa humana, com propósito exclusivo da ressocialização, mesmo que não passe da previsão normativa legal, mas a intenção é a de proporcionar melhores condições de vida da população carcerária, conforme propostas da Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

3. A EXECUÇÃO DA PENA E SUA PREVISÃO LEGAL

O Estado de Direito na sociedade contemporânea, visa manter a ordem e disciplina harmoniosamente através do seu poder de punir, *ius puniendi*, punindo os infratores com penas adequadas ao tipo de crime cometido em sua devida previsão normativa, mas nada impede do cidadão ir buscar em juízo seu *ius accusationes*, onde as ações penais são de natureza privada; neste sentido manifesta-se Greco: “O Estado, nas sociedades pós-modernas, passou a exercer com exclusividade, o poder de punir, o que não impede que o particular articule, em juízo, o seu *ius accusationes*, nas ações penais onde a iniciativa é de natureza, privada.”(GRECO, 2016, p.2).

Já no tocante das penas individualizadas o Estado deverá ser criterioso e agir com o máximo de cautela, pois o conceito de pena nos coloca em obediência as regras normativas, mas se houver omissão ou excesso no Direito de Punir do Estado, poderá ocasionar desastrosa e prejudicial execução da pena; vejamos o conceito:

Pena é a sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida a coletividade. (CAPEZ, 2007, p. 17).

E é a partir deste contexto que nasce o Estado de Direito, que a nosso ver, é um mal necessário, sustentado sobre o devido processo legal, atribuindo uma pena ao infrator que tenha cometido um fato típico, ilícito e culpável, sendo esta, pressuposto para a aplicação ou não da punição, pois suas excludentes não colocam fim a conduta infracional, apenas afasta a punição, neste diapasão temos a execução penal como gênero, da qual deriva as espécies de regimes da pena e a medida de segurança.

No entanto criou-se o Estado de Direito na tentativa de por fim as sanções privadas e dirimir os conflitos de forma consensual e racional, visando uma sociedade harmônica e solidária; compactuamos com o conceito abaixo:

O conceito de Estado de Direito é relativamente novo, e começou a ser utilizado com o surgimento do chamado Estado Liberal. Segundo Ernst Wolfgang Bockenford, “o Estado de Direito é o Estado de Direito racional, isto é,

o Estado que realiza os princípios da razão na e para a vida em comum dos homens, tal e como estavam formulados na tradição da teoria do direito racional. (GRECO, 2016, p.3).

No entanto, observa-se que a execução da pena no Estado de Direito, teoricamente nasceu para contribuir com soluções de punição imposta pelo Estado na tentativa de reparar os danos, ou, ao menos diminuir a impunidade e abolir as sanções privadas, ocasião em que não terá o particular o direito de punir com as próprias mãos, restando apenas o direito de representar em juízo, quando a ação for privada.

Foi nesse contexto que surgiu a Execução da Pena no Brasil, voltada para atender aos princípios fundamentais da pessoa humana com fundamento na Lei 7.210 (Lei de Execução Penal), que sem dúvidas veio para revolucionar o sistema prisional brasileiro, mas infelizmente esbarrou na omissão do Estado e na discriminação social.

3.1 As garantias constitucionais do apenado

Segundo dados já citados, o Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, contudo até o advento da Lei 12.313 sancionada em 19 de agosto de 2010, os apenados por incrível que pareça não eram assistidos juridicamente, pois as unidades prisionais não disponibilizavam serviços de assistência jurídica, nem integral nem gratuita, e como a maior parte da população carcerária antes da citada lei eram pobres, não sendo diferente nos dias atuais, só a minoria contava com assistência jurídica privada, pois seria necessário dispor de condições financeiras para tal assistência. Ora, se nossa Constituição no seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, como poderia as unidades prisionais da federação não disponibilizar tais benefícios? Felizmente a omissão do Estado pelo menos na teoria fora preenchida; vejamos o art. 16 da Lei 7.210, de Execuções Penais, alterado pela lei supracitada, atendendo aos pressupostos do art. 5º da CF/88:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de

2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

A reforma supracitada fora um marco no árduo caminho das garantias constitucionais brasileira, vindo a regular a atuação da Defensoria Pública no sistema penitenciário, transformando-a em Órgão de Execução e reconhecendo a necessidade da presença de Defensores em todas as unidades prisionais do país, conferindo à Defensoria a tarefa de garantir o princípio constitucional de acesso à Justiça no âmbito da execução da pena. Infelizmente tal assistência não passou da teoria, e desgarrada desta em poucos casos, pois o cenário atual dos presídios nos mostra outra realidade, presídios superlotados, onde falta assistência a saúde, a educação, alimentação, trabalho, e sem as mínimas condições de ressocialização. Será que em meio a toda essa precariedade seria possível a assistência jurídica, se nem mesmo existe espaço para acomodar os presos de forma humanizada? Basta procurarmos nos noticiários Brasil a fora para nos depararmos com a caótica situação penitenciária brasileira, e percebermos que tudo não passa de garantias constitucionais totalmente violadas, sem precedente para soluções imediatas, nos restando conviver com tal realidade, mas de olho nas autoridades onde essa assistência for possível.

Uma sociedade livre, justa e solidária, está expressamente contida na Constituição Federal/88 no art. 3º, inc. I, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, contendo ainda um título específico dos direitos e garantias fundamentais (Título II). No entanto, quando falamos em garantias fundamentais do preso, automaticamente nos remetemos a análise dos Direitos Humanos em sentido genérico, expressamente abordado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ratificada pela Resolução 217ª, da III Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil em mesma data, onde no seu art. 1º expressamente diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Mas de nada adiante ter direitos constitucionalmente previsto, se sua aplicação é periodicamente desrespeitada, isso podemos verificar escancaradamente nos presídios brasileiros, onde a sociedade fecha os olhos e o Estado se omite diante toda situação, como bem expressa Rogerio Greco:

A maioria dos países prevê, tanto em suas Constituições, como em suas legislações infraconstitucionais, um elenco enorme de direitos do homem, já

consolidados universalmente. Todavia, mesmo com tais previsões, muitos deles, na prática, são desrespeitados, a exemplo do que ocorre com a dignidade da pessoa humana, com o direito de não ser torturado etc. Assim, modernamente, mais do que lutar para adquirir novos direitos, a preocupação reside na sua efetiva observação, pois de nada adianta ter um direito constitucionalmente previsto se esse direito é constantemente desrespeitado até mesmo pelo próprio Estado. (GRECO, 2016, p.16).

Nossa Carta Magna é formada por normas conhecidas como programáticas, mas como há limitações não impede sua integral efetividade, como bem expressa a boa doutrina: "Não há, numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm a força imperativa de regras." (Rui Barbosa. Comentários à Constituição Federal Brasileira, tomo II, São Paulo, 1933, p. 489 apud ZAFFARONI, BATTISTA, ALAGIA, SLOKAR 2006, p. 377)."

Diante o exposto, observa-se na Constituição/88, dotada de eficácia e efetividade, mesmo diante de tantas omissões, fica evidente a obrigatoriedade da aplicação dos dispositivos constitucionais, principalmente aos que se referem as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, conforme bem destaca o art. 5º, § 1º, CF/88; onde este obriga aplicabilidade imediata às regras definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Os ensinamentos acima auxilia como amparo para impedir as inconsonâncias entre a previsão legal e a realidade do sistema encarcerador que precisa urgentemente de atuações eficazes do Estado, que detêm o poder garantidor dos fundamentos e princípios constante de nossa Constituição, assim compondo o topo do sistema jurídico da República Federativa do Brasil.

Sendo a Constituição o poder norteador e garantidor da dignidade da pessoa humana, resta ser cumprida e aplicada no sistema prisional, mas para isso é preciso a atuação fiel do Estado e apoio da sociedade, pois como já citado andam de mãos dadas, não adiantando aquele impor seu poder, e esta omitir assistência, ou vice-versa, visto que a recuperação do preso depende integralmente dessas garantias constitucionais, não havendo a menor possibilidade de ressocialização em um sistema carcerário deficiente de presídios que garantam e respeita a dignidade humana. No entanto entendemos que nosso sistema penitenciário é o espelho da omissão do Estado e do descompromisso da sociedade. A boa doutrina nos traz o quão é importante o Princípio acima, vejamos:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da república Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em

organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre em regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. Na feliz síntese de Alexandre de Moraes, “esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem. (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 86).

Neste contexto, é pertinente dizer que as normas que asseveram a dignidade da pessoa humana são indispensáveis, provenientes da Constituição Federal como também de todo o ordenamento jurídico vernáculo e divino, quebrando fronteiras e se espalhando pelo mundo afora, contidas no Direito Público Privado como também no Internacional, fortalecendo e preservando os direitos norteadores da pessoa humana.

3.2 A Lei de Execução Penal

Em 11 de julho de 1984, foi instituída a Lei 7.210-Lei de Execução Penal (LEP), considerada uma das melhores e eficazes leis mundiais no tocante as garantias dos direitos e deveres individuais dos presos, porém com alto índice de insatisfação por sua não aplicabilidade na grande parte dos presídios brasileiros, principalmente no Rio Grande do Norte e especificamente na Cadeia Pública de Nova Cruz-RN.

Lei de extrema importância para o bom funcionamento do sistema, pois foi legislada prioritariamente voltada para garantia do Princípio da dignidade da pessoa humana, na tentativa de proporcionar aos encarcerados, além dos direitos básicos alimentação e saúde, também educação, trabalho, esporte, assistência jurídica etc. Sendo um dos inúmeros propósitos da Lei de Execução Penal (LEP) efetivar o comando da sentença ou decisão criminal, visto que a pena tem natureza compensatória, em que a sociedade faz jus ao direito de punir de forma humanizada através do Estado.

Contudo, além do caráter compensatório a pena legalizada nos moldes da lei em comento tem por finalidade proporcionar condições passíveis de harmonia e integração social dos presos condenados e provisórios, propondo no ápice da sua essência a ressocialização, como podemos observar no seu artigo 1º Lei de Execução Penal (LEP), aduzindo o seguinte: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” assim é o entendimento expresso no julgado da Suprema Corte STF:

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. (HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009).

Neste contexto, segue os artigos 10 e 11 da mesma lei, vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Na tentativa de alcançar os objetivos, o Estado deveria exercer eficiente e imprescindível política destinada a fiel execução da lei supracitada, passando logicamente pelo crivo e intervenção efetiva de toda a sociedade, para que futuramente venha proporcionar a verdadeira dignidade de que precisão os apenados.

3.2.1 Direitos e deveres do apenado

Em ralação as normas de execução penal, salienta-se o chamado *ius puniendi*, onde o Estado cria e controla através do seu Poder Legislativo e do Executivo, normas destinadas aos infratores com ameaça de pena, e conseqüentemente descumpridas tais normas, esse mesmo Estado atua com o Poder Judiciário, decidindo qual a culpabilidade do delinquente e sua sanção cabível.

Neste contexto, a Execução Penal é conhecida por sua complexidade de atividades que durante a sua permanência presume um bloco de direitos abarcando o Estado e o apenado, além das obrigações normativas inerentes a determinada situação, o preso é subjugado as normas pertinentes ao tipo de crime cometido, englobando direitos e deveres que delimitam seu comportamento diante o Estado, visando a sua ressocialização de forma não discriminatória a não o deixar excluído da sociedade, conforme ensina Mirabete:

O princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direito e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma e, assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas. (MIRABETE, 2002, p. 110).

Em meio a tantos deveres, existe também uma escala de direitos que por omissão do Estado não são observados, o que acaba assolapando o real sentido do cumprimento da pena e ofendendo a legislação normativa, época em que o apenado saiu do conceito de objeto do direito penal e passou a ser pessoa de direitos e deveres em um sentido amplo, conforme asseverado abaixo:

Em outros tempos a mera condição de preso importava na perda de todos os direitos. O preso perdia todos os seus bens, sua família, toda e qualquer proteção da lei, e, como condenado, passava a não ter direito algum. Hoje o preso deixou de ser objeto do Direito Penal para ser pessoa do Direito, num sentido amplo. (ROSA, 1995, p. 83).

Por mais que a pena não seja expressamente abordada na Constituição Federal/88, no entanto são inúmeros os dispositivos que tratam das garantias fundamentais do cidadão custodiado, vejamos:

A Execução Penal deve respeitar os direitos fundamentais que, em decorrência da Constituição Federal, são assegurados aos presos. Nesse rol há direitos dos presos e direitos comuns dos cidadãos, com os quais também os presos se protegem que dizer, direitos não próprios dos presos, mas que o amparam, em decorrência da enumeração básica do art. 5º da Constituição Federal. (BENETI, 1996, p. 59).

Diante todo o exposto, constata-se claramente a proteção imposta pela norma legal aos apenados, sem sombra de dúvidas verifica-se que tal proteção nasceu através do Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, resultado dos limites protetores da liberdade individual progressivo do texto Constitucional e de Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil, e garantidos no parágrafo 2º do art. 5º, da Constituição Federal, detendo hierarquicamente conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 5º, do mesmo Texto Constitucional, onde expressamente diz: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Vejamos como norte o posicionamento do STF:

(...) após o advento da EC 45/2004, consoante redação dada ao § 3º do art. 5º da CF, passou-se a atribuir às convenções internacionais sobre direitos humanos hierarquia constitucional (...). Desse modo, a Corte deve evoluir do entendimento então prevalecente (...) para reconhecer a hierarquia constitucional da Convenção. (...) Se bem é verdade que existe uma garantia ao duplo grau de jurisdição, por força do pacto de São José, também é fato que tal garantia não é absoluta e encontra exceções na própria Carta.” (AI 601.832-AgR, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009) Vide: RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, voto do Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3-12-2008, Plenário, DJE de 5-6-2009.”

Neste sentido, o cumprimento da pena privativa de liberdade primordialmente deve verificar o Princípio norteador da dignidade humana, observando e combatendo incansavelmente os excessos de crueldade e degradantes, sendo indiscutivelmente de natureza desumana e absolutamente contrária ao Princípio da legalidade, pois como já visto a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, atendem primordialmente aos direitos fundamentais a vida dos condenados durante a execução da penal. Portanto não precisa-se de muito esforço para constatação dos objetivos fundamentais da Lei de Execução Penal com amparo na Constituição Federal/88, em relação aos presos, que é manter a dignidade e disponibilizar mecanismos progressivos na intenção da ressocialização e da paz social.

Ultimamente o que se tem visto Brasil afora é constantes violações dos direitos fundamentais dos presos, inobservância das garantias normativas impostas pela pena privativa de liberdade, onde o Estado passa a ter o dever de punir de forma adequada e eficiente, mas isso não acontece na grande maioria dos presídios brasileiros, que são deficientes de estrutura física e profissional, passando a visar apenas o cumprimento da pena, mesmo de forma inadequada e insalubre, sem as mínimas condições de confinamento, formando-se um aglomerado de presos excluídos do meio social, sem a devida atenção que um ser humano merece. No entanto, o Brasil conta com uma das mais bem elaboradas leis de execução penal do mundo, nos colocando em patamar legislativo altamente eficiente no quesito pena, mas infelizmente esta lei esbarra na omissão do Estado, e na falta de consciência da população livre em ver o preso como delinquente irreversível, tornando-se uma lei inoperante e fracassada por não dispor de recursos para sua fiel aplicação, sendo bela teoria e péssima aplicabilidade.

A Lei de Execução Penal aborda no seu Capítulo II sobre a assistência material ao preso, sendo que o art. 12 faz previsão especificamente aos alimentos, as vestes e instalações higiênicas, objetivando uma vida digna e passível de tratamentos humanitários.

Em relação a alimentação, deverá ser disponibilizada conforme as necessidades básicas de cada apenado, já os vestuários devem ser desenvolvidos de forma padronizada com o

intuito de evitar a discriminação entre presos, onde a grande parte não possuem condições de prove-lo adequadamente conforme o clima de cada unidade prisional, vindo a complementar a higienização transformando o ambiente prisional em unidades de recuperação progressiva de delinquentes passíveis de ressocialização.

Em meio a precariedade do sistema prisional, a alimentação é em muitas unidades insuficiente e de péssima qualidade, pois a maioria dos presídios e cadeias não dispõe de eletros conservadores de alimentos, nem instalações higienizadas, cozinhas em condições deploráveis, os vestuários muita das vezes não existe, e quando existente não atende as necessidades ambientais, celas abarrotadas de presos com vários tipos de doenças, outras improvisadas, em fim, sem as mínimas condições para sobrevivência humana. Ensina a boa doutrina:

A assistência material, segundo a lei, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas aos presos e internados. Um dos direitos do preso, aliás, é a alimentação suficiente e vestuário, que corre a cargo do Estado (art. 41, I, da LEP), ainda que se permita às vezes o envio de pacotes de comida do exterior, principalmente em ocasiões especiais ou nos dias reservados às visitas. (MIRABETE, 2002, p. 64).

Quanto a assistência a saúde prevista no art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP), está estagnada na omissão do Estado em atender os requisitos básicos de assistência médica dentro dos presídios, assim proliferando-se doenças contaminantes de difícil controle e cura, restando ambientes insalubres e degradantes tanto para os apenados como para os agentes penitenciários, pois vejamos o que diz o art. 14 Lei 7.210/84:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Vejamos o que diz a boa doutrina:

Para a prestação da assistência à saúde, é evidente indispensável que os estabelecimentos penitenciários estejam providos de convenientes instalações médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços preventivos e curativos, vigiando ao cumprimento das normas sanitárias e de higiene nas prisões, bem como mantenham um corpo de pessoal adequado para o desenvolvimento dessas atividades (MIRABETE, 2002, p. 68).

No que se refere a assistência jurídica e importante ressaltar que a Lei de Execução Penal no seu art. 15, bem como o art. 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, afirmam que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Contudo, o que condiz com a realidade é que por mais que seja garantida a assistência jurídica gratuita, o que realmente prevalece é a assistência jurídica particular, mesmo não dispondo de recursos financeiros para tanto, a carência da assistência jurídica implica na inobservância dos benefícios de direito dos presos, como espera por espera maior de tempo das audiências de instrução e julgamento, progressão de regime, livramento condicional, indulto, perdão, etc. Vejamos:

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de sentença transitada em julgado, o advogado representa proteção importante na fase da execução das penas privativas de liberdade. (MIRABETE, 2002, p. 70).

Quanto à assistência educacional o art. 17 da já mencionada Lei de Execução Penal (LEP) diz que: A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado; O art. 18 da mesma lei diz: O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa; Como também o art. 18-A no mesmo sentido diz: O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

Infelizmente constata-se claramente que em meio a tamanha precariedade do sistema prisional brasileiro ser quase impossível cumprir os mandamentos da previsão legal, pois de nada adianta ter leis altamente bem elaboradas que atenda a todos os requisitos legais da execução da pena, mas não disponha de unidades prisionais suficiente para acomodar toda população carcerária, como também presídios em boas condições de funcionamento. No entanto, é mais um direito do preso a não ser cumprido, caindo na habitualidade dos governantes e da população livre, restando os apenados no ócio do cárcere, sem as mínimas condições de evolução. Vejamos:

A assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para reinserção social. Dispõe, aliás, a Constituição Federal que a

“educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, no seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art 205)... (MIRABETE, 2002, p. 73).

Da assistência social prevista no art. 22 da mesma lei em comento que diz: “A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”. Não sendo diferente das outras já mencionadas tal assistência não condiz nem um pouco com a realidade, pois observa-se que os presos não são efetivamente recuperados para o retorno a liberdade, as saídas provisórias não são monitoradas, muitos aproveitam tais oportunidades para cometer crimes, e outros para não mais voltarem a prisão. Tornando-se a cada dia um ambiente de injustiça e impunidade, pois o sentido da assistência social difere em muito da realidade. Vejamos o ensinamento:

Dentro da concepção penitenciária moderna, corresponde ao Serviço Social uma das tarefas mais importantes dentro do processo de reinserção social do condenado ou internado, pois o assistente social compete acompanhar o delinquente durante todo o período de recolhimento, investigar sua vida com vistas na redação dos relatórios sobre os problemas do preso, promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade. (MIRABETE, 2002, p. 78).

É direito assegurado ao detento a assistência religiosa prevista no artigo 24 da Lei de Execução Penal, relacionada no sentido de proporcionar ao preso o exercício da livre manifestação de seu culto religioso, sabe-se que a religião influencia diretamente a recuperação; na conjuntura prisional percebe-se a deficiência de unidades adequadas para manifestação religiosa, como também preconceitos de algumas instituições em prestar tal serviço, por desacreditarem na massa carcerária, mas em meio a tantas dificuldades alguns voluntários das variadas religiões se disponibilizam a presta-la. É importante ressaltar que tal prestação não depende de recursos financeiros do Estado para que possa ser realizada, e dispensa a burocracia administrativa, diferentemente das outras assistências supracitadas que dependem de verbas do Estado, talvez a religiosa por dispensar é presente na maior parte das unidades prisionais. vejamos o que diz a boa doutrina:

A assistência religiosa dos presos e internados, conforme a regulamentação local pode estar a cargo de um corpo de capelães, de sacerdotes ou párocos das diversas religiões, e os internos devem ser atendidos pelos ministros da religião que professem. O serviço de assistência deve compreender todas as atividades que sejam necessárias para o adequado desenvolvimento religioso

da pessoa, permitindo-se, portanto, a celebração de missas, a realização de cultos, a promoção de atividades piedosas, como a leitura da Bíblia ou de outros livros sagrados, os cânticos, as orações etc. Não basta, porém, que se permitam essas atividades religiosas, sendo preciso que o capelão esteja sempre presente para escutar os presos que o procuram e dizer-lhes a palavra de que necessitam, para guiá-los, aconselhá-los ou censurá-los. (MIRABETE, 2002, p. 83).

No Capítulo IV a Lei de Execução Penal, faz a previsão dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina do condenado, a Seção I deste capítulo aborda os deveres que estão dispostos nos artigos 38 e 39.

O artigo 38 dispõe que cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, a submissão às normas de execução da pena. O artigo 39 em seus dez incisos aborda de forma clara os deveres do condenado, que assim dispõe:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI - submissão à sanção disciplinar imposta; VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X - conservação dos objetos de uso pessoal.

A Seção II do mesmo Capítulo aborda de forma contundente os direitos do condenado, sendo que o artigo 40 impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, sendo que os artigos 41, 42 e 43 descrevem de forma não exaustiva todos esses direitos. O art. 41 da Lei de Execução Penal prevê que são direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes ;

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente”

Sendo que o parágrafo único do mesmo art. 41, expressa que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, diante de tal previsão observa-se que os detentos devem cumprir seus deveres para que não tenha seus direitos limitados.

Diante todo exposto, observa-se claramente que o sistema prisional brasileiro anda de mal a pior, precisando de políticas reformadoras e construções de novos presídios, aumento do efetivo de agentes penitenciários, reforma das unidades prisionais já existentes, como também o apoio da sociedade, pois não basta o Estado disponibilizar recursos financeiros, se a população livre não abraça a causa do sistema como sendo ponto crucial da segurança pública.

No entanto, constata-se claramente que o sistema prisional brasileiro conta com normas adequadas e que atende a todos os requisitos pertinentes a dignidade da pessoa humana em cumprimento da pena, mas não passa infelizmente da teoria, esbarrando em todos os sentidos na omissão do Estado e na discriminação dos apenados, que são excluídos da sociedade mesmo depois de pagarem suas penas, permanecendo o egresso perpetuamente ex presidiário.

CAPÍTULO III

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO

A história da humanidade está atrelada diretamente aos desvios de condutas passíveis de punições, pois a vida em comunidade sempre foi delimitada por regras que conduziam comportamentos adequados a coletividade.

Sem qualquer tipo de planejamento o cárcere surgiu na forma de estabelecimento que amontoavam delinquentes, sem qualquer esclarecimento do crime cometido, para só depois aplicar as penas das mais cruéis possíveis, que poderia ser desde o castigo corporal como os açoites, até as penas de mortes.

Carrascos aplicavam as penas de formas cruéis e torturavam os delinquentes até a morte, deixando evidente a intenção do Estado para com aqueles que cometessem crimes, servindo como exemplo, pois normalmente os infratores eram executados em praças públicas, servindo de espetáculo de terror legalmente resguardado pelo Estado na condição de assegurador da ordem e disciplina. Como bem expressa Foucault: “A execução pública é vista então como uma fornalha em que se acende a violência”. (FOUCAULT, 2013, P 14)

Em meio as mais variadas penas de crueldade, foram surgindo pensamentos de revoltosos contra tamanhas atrocidades, de que o rito de suplício e sofrimento que levava a morte teria que ser abolido, pois a pena de morte imposta em praça pública para muitos era inútil e descabida em qualquer que fosse o crime, segundo palavras de um dos pensadores da época:

A morte de um cidadão apenas pode ser considerada necessária por duas razões: nos instantes confusos em que a nação está na dependência de recuperar ou perder a sua liberdade, nos períodos de confusão quando se substituem as leis pela desordem; e quando um cidadão, embora sem a sua liberdade, pode ainda, graças às suas relações e ao seu crédito, atentar contra a segurança pública, podendo a sua existência acarretar uma revolução perigosa no governo estabelecido.” (BECCARIA, Martin Claret, 2008, p.14). .

Um dos defensores da proporcionalidade entre o delito e a pena, Beccaria foi marcado pela sua ideologia em conceituar a proporcionalidade supracitada, sendo pioneiro dessa linha de pensamento, dando início ao longo caminho do sistema prisional com a finalidade de recuperação do delinquente.

Em contrapartida, muitos autores acreditam que os presídios surgiram na idade média com a igreja católica, ensinando que a purificação só seria alcançada com o enclausuramento

e a solidão, podendo nestas condições, refletir sobre sua vida mundana e de delinquência, não vindo mais a delinquir. Conforme obra do Juiz pernambucano Adeildo Nunes:

Na idade média, a igreja, foi precursora na aplicação da prisão, como forma de castigo àqueles que infringissem seus preceitos, fazendo recolher os monges rebeldes ou infratores em celas individuais, onde mercê de orações e reflexos reconheciam seus próprios pecados e não voltava a cometê-los. (NUNES, 2005, p. 46).

O direito de punir necessitava de algo que pudesse reprimir o crime de forma esclarecedora e que servisse de exemplo, daí a ideia de estabelecimentos prisionais, surgindo em meio a pensamentos revolucionários que defendia a tese de que todo delinquente era passível de recuperação, objetivando a abolição de penas desumanas, principalmente uma reforma moral e uma preparação do apenado para o reingresso a comunidade, como nos ensina Noronha: “Os estabelecimentos penitenciários representam a evolução do direito de punir e conter os agressores do crime. A sanção penal percorreu um longo caminho histórico até chegar à condição atual, qual seja a pena privativa de liberdade.” NORONHA (1999, p. 202)

Ao passo de considerável evolução do direito de punir, em proporção maior, vinha o aumento da criminalidade, fazendo com que as recuperações objetivadas pelo sistema prisional, não fossem suficientes, tornando-se um sistema proporcionalmente impossível de andar pari passo com a criminalidade, podendo-se observar até os dias atuais.

2.1 O sistema penitenciário e a sociedade

Consequência de um evento social, o sistema encarcerador carrega na sua essência uma sociedade violenta e discriminadora, onde as vítimas acabam por ser a própria coletividade, em que indivíduos pobres e desamparados de assistência econômica, jurídica e estatal, ficam a mercê do crime e conseqüentemente trilham um caminho sem volta, isto cotidianamente é visto nas entrelinhas que divide os delinquentes do homem de bem, sendo que em proporção assustadora do aumento do índice da criminalidade, aumenta o sentimento de impunidade e insegurança que é agravado por falta de políticas de ressocialização e um judiciário pouco eficaz, espelho da discriminação social e econômica que impera, onde somente os que fazem parte da cúpula do Estado são privilegiados de assistência jurídica eficiente, isso acaba por causar uma instabilidade criminal dentro e fora dos presídios, como podemos observar no ensinamento doutrinário abaixo:

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo. (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR 2006, p. 47).

Observa-se, neste sentido, que o sistema prisional é o espelho fiel de uma sociedade desigual e perversa, onde a marginalização impera diante um cenário de pobreza e intolerância criminal, pois o sistema está encharcado de infratores pobres e negros, dando a entender que as penas passíveis de privação da liberdade, tende a funcionar de forma maquiada apenas para os marginalizados.

Como resultado dessa desarmonia entre sociedade e população carcerária, tem-se o surgimento de uma massa populacional marginalizada e inclinada a trilhar o infeliz caminho do sistema prisional, formando um verdadeiro cenário de acúmulo humano da classe excluída, sendo em sua maioria pobres, negros e analfabetos, que não tiveram as mesmas oportunidades na educação, trabalho, saúde e lazer.

Neste sentido, é importante observar que o Estado e a sociedade continuam maquiando o cenário carcerário, e a cada dia a precariedade do sistema aumenta consideravelmente, causando graves conflitos prisionais e instabilidade na segurança pública.

Diante tamanha precariedade na divisão de seres humanos, a sociedade clama por segurança, mas fecham os olhos para realidade, pois um dos pontos cruciais para viabilizar progresso na segurança pública, podemos afirmar categoricamente que será um sistema penitenciário de qualidade, que proporcione melhores condições de vida aos apenados para futuramente serem reingressados na sociedade.

E diante tal situação estudiosos perseveram em pesquisas, análises e estudos aprofundados na tentativa de soluções dos problemas causados pela população carcerária, por ser um tema complexo e de difícil esclarecimento, a luta é por melhores condições de vida dentro e fora dos presídios. Como o exposto abaixo:

Um conjunto bastante significativo de pesquisadores brasileiros se dedicou nesses últimos vinte anos aos estudos sobre a problemática da violência, da criminalidade e da prisão e os resultados não se restringiram a boas análises. Houve também um engajamento em tentativas de interferir na realidade através da luta na defesa dos direitos humanos, na elaboração de subsídios

para a elaboração de políticas públicas e na participação política em administrações municipais, estaduais e federais. (RAMALHO, 2008, p.9)

Neste diapasão, constata-se engajamento dos estudiosos do sistema, na tentativa de soluções praticas e eficientes, mas devido a omissão do Estado e a falta de compreensão da sociedade, as pesquisas esbarram na falta de assistência daquele e de apoio desta.

2.2 O sistema penitenciário brasileiro

O Brasil vem ao longo do tempo enfrentando inúmeras crises de combate e punição de criminosos, marcado pelo o descaso do sistema e a falta de políticas voltadas a ressocialização dos delinquentes, sendo que o marco inicial data-se do ano de 1769 quando a Carta Régia do Brasil determinou a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro.

Em meados do século XIX, a Constituição de 1824 instituiu que os estabelecimentos prisionais adquirissem o método de triagem, onde os presos fossem separados por tipo de crimes e penas e que fossem disponibilizadas áreas de ocupação para o trabalho.

Nessa época surgiu um dos grandes problemas da atualidade, a superlotação, isso se deu quando da Cadeia da Relação, no Rio de Janeiro, com um número muito maior de presos do que o de vagas.

O regime das penas consta desde 1890, em que o Código Penal já estabelecia que apenados com bom comportamento, após cumprirem parte da pena sem transgredirem a disciplina interna, poderiam ser transferidos para presídios agrícolas, todavia pouquíssimos presos eram beneficiados com a progressão de regimes, pois o país contava com poucas unidades prisionais do regime supracitado.

A primeira tentativa de uma codificação das normas de Execução Penal foi em 1933, por meio do projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos de Brito e Heitor Carrilho, que veio até mesmo ser publicado no Diário do Poder Legislativo, no Rio de Janeiro, edição de 25 de fevereiro de 1937, que continuou a ser discutido até a promulgação do Código Penal de 1940, porém o projeto acabou sendo abandonado por destoar do referido Código; o citado projeto propunha que, além de cumprir a pena, o apenado também trabalhasse como forma de atingir sua reinserção social.

Previsão esta que não passou da teoria, pois não precisamos fazer esforços para constarmos a precariedade dos presídios brasileiros, notícias cotidianas esclarecem o caos no

sistema, superlotação e organizações criminosas atuando fora e dentro dos presídios, condições subumanas, aglomerados dentro de pequenas celas, sem infraestrutura alguma, sem escola, trabalho, saúde, um verdadeiro acúmulo de lixo humano. Como bem expressa Rogério Greco no lançamento do seu livro: “O Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas.”

Este livro, acima de tudo, é um grito de socorro. O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores.” (GRECO, 2016).

Diante o exposto, passamos a observar um sistema prisional falido, e estagnado em políticas públicas ultrapassadas, com alto nível de criminalidade, organizações criminosas que atuam fora e dentro dos presídios, aterrorizando a sociedade com ataques a bens e transportes públicos, rebeliões frequentes com mortes, causando terror e desespero a população. Contudo medidas insignificantes são tomadas pelo Estado na tentativa de maquiagem e transparecer segurança e estabilidade das prisões brasileiras.

2.2.1 A superlotação nacional

A superlotação nas unidades prisionais brasileiras pode ser um dos fatores causadores da indisciplina e rebeliões. Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil é o 4º país de maior população carcerária do mundo e o 3º que mais prende no mundo, com uma população de 563.526 mil detentos, com capacidade máxima de 357.219 mil vagas, computando um déficit de 206.307 mil vagas, atingindo a marca de 358 presos para cada 100 mil habitantes, DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas Socioeducativas. 2014). Segundo Sande Nascimento de Arruda, Advogado e Assistente do I Juizado Cível de Olinda-PE, “A superlotação no sistema penitenciário impede que possa existir qualquer tipo de ressocialização e atendimento à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões”.

O Brasil por ter uma das maiores populações carcerárias do mundo, e uma das melhores e bem elaboradas leis na execução da pena, observa-se uma equação que não fecha, pois teoria e prática se complementam, mas devido a precariedade das unidades prisionais e de

poucos profissionais e ainda com péssimas remunerações, o sistema tende a cada dia piorar. Como bem expressado abaixo:

A superpopulação das prisões tem sido um dos mais frequentes focos das constantes críticas que se fazem ao sistema carcerário brasileiro. Juízes, juristas, advogados, jornalistas e autoridades governamentais do setor penitenciário e judiciário, reconhecem e repetem periodicamente outras críticas às condições das cadeias e à vida dos presos, propondo reformas, medidas, soluções que raramente vão além dos planos. (RAMALHO, 2008, p.115).

Soluções urgentes são necessárias, desde que bem planejadas, e respeitando a dignidade da pessoa humana, pois a sociedade clama por segurança pública e um sistema prisional que puna de forma humanizada tendente a ressocialização do preso e assistência ao egresso. Como bem expressa Rogério Greco, “Mesmo no século XXI, a justiça ainda é um ideal a ser alcançado. Existe uma busca constante da sociedade para que a justiça seja efetivamente realizada.” (GRECO, 2016, p.47). No entanto contata-se um sistema falido e péssimas condições de vida, onde os presos amontoados em celas, devido a superlotação, agonizam em condições subumanas por o mínimo de dignidade. Vejamos abaixo:

O sistema prisional está falido, e isso não é novidade. Os meios de comunicação constantemente divulgam imagens de presos, em quase todos os estados da Federação brasileira, que sofrem com o problema da superlotação carcerária. Seus direitos mais comezinhos são deixados de lado. Tomar banho, alimentar-se, dormir, receber visitas, enfim, tudo o que deveria ser visto com normalidade em qualquer sistema prisional, em alguns deles, como é o caso do Brasil, parece ser considerado regalia.(GRECO,2016, Nota do Autor).

Neste contexto, observa-se que a superlotação é um dos principais problemas causadores do caos no sistema prisional, pois desencadeia condições altamente vulneráveis a rebeliões, condições de vida degradantes e facilidades para formação de organizações criminosas. Razão pela qual os motivos soam repentinamente como consequência de larga deficiência basilar do sistema, e diante situações críticas e perversas, desprendem-se das celas as reivindicações que torna o ambiente insustentável e de difícil controle. Podemos observar no exposto abaixo:

A questão das prisões se coloca nessas críticas em termos de problemas e soluções, repetidamente referidos. No entanto, a questão está em que os problemas através dos quais se expressam as dificuldades do sistema carcerário, em hipótese alguma questionam a existência mesma da cadeia e, as soluções, em geral, não são mais que tentativas de adaptá-la às novas consequências que o tipo de desenvolvimento sócio-econômico tem acarretado para o cres-

cimento da população das cadeias, sem contudo cogitar de redefinir a forma de punição por transgressões à lei. Por mais graves que sejam as críticas à cadeia, por mais que se chegue à constatação de que ela não cumpre as finalidades básicas pela qual se justifica que ela exista – punição do infrator e sua “recuperação” para a sociedade -, por mais que se conclua que ela pune em excesso e devolve à sociedade um homem marcado para sempre, exatamente por ter passado pela cadeia, ainda assim os autores das críticas, eles mesmos, permanecem irremediavelmente presos à ideia de que cadeia é vital para a existência da sociedade. (RAMALHO, 2008, P. 115).

No entanto acredita-se que é possível reestabelecer o primado da ordem e proporcionar a ressocialização, desde que o Estado disponibilize as ferramentas adequadas, como reforma e construção de presídios, contratação de profissionais qualificados e bem remunerados, e políticas realmente voltadas para o sistema prisional, na tentativa de implantar as condições mínimas de sobrevivência carcerária e retomada do controle e combate ao crime organizado.

2.3 O sistema penitenciário potiguar

Diante todo o exposto, constata-se atualmente um sistema prisional brasileiro estagnado na falta de políticas de ressocialização, bem como na superlotação, estruturas físicas deterioradas e condições subumanas dos presos, realidade que favorece rebeliões e causa indisciplina, não sendo diferente no Rio Grande do norte. Neste contexto, a aplicabilidade da legislação normativa não mais funciona nem cumpre seus objetivos, pois sua fiel aplicação tende a funcionar se amparada nos moldes de unidades prisionais bem construídas e fortificadas e de procedimentos disciplinares aplicados pelos agentes penitenciários qualificados. Ainda contribui para pior, a omissão do Estado, que maquia o cenário prisional potiguar de forma tão rude que mal dá para esconder da sociedade a verdadeira realidade que se encontra o sistema, tendente a transparecer que tudo corre bem. Contudo observa-se um verdadeiro acúmulo de lixo humano, com poucas chances de ressocialização e assistência ao egresso, dois dos principais objetivos da legislação normativa, pois vejamos:

Seria a ressocialização possível? Haveria interesse, efetivamente, por parte do Estado em promover essa reinserção do egresso ao convívio em sociedade? A sociedade está preparada para recebê-lo? Enfim, são questões que merecem ser analisadas, uma vez que, logrando-se êxito com a ressocialização daquele que praticou a infração penal, isso terá influência direta sobre o sistema prisional, pois que o egresso ressocializado, que deixa de praticar novos crimes, torna-se um cidadão útil e responsável. (GRECO, 2016, p.334)

Pegando o gancho das indagações do ilustre Rogerio Greco, será realmente possível a reinserção dos apenados e egressos ao meio social potiguar? Não é o que parece diante a trágica e atual situação de decadência que vive o sistema prisional do rio Grande do Norte. Os noticiários do cenário, não deixa duvidas da precariedade das unidades prisionais desse Estado, como também os ataques terroristas a ônibus, delegacias de polícia, escola penitenciária e agressões direta a população em geral.

Medidas de contenção são tomadas, a Força Nacional é chamada, mas não passa de medidas medíocres e descabidas, pois observa-se que o grande problema está enraizado em um sistema falido e sem condições para garantir a segurança e a ressocialização dos presos que vivem em condições deploráveis, subumanas, e submissos ao julgamento da sociedade.

Não sendo diferente dos outros Estados da Federação brasileira, o Rio Grande do Norte mantém um sistema carcerário em péssimas condições estruturais, presídios deteriorados, baixo efetivo de agentes penitenciários, estabelecimentos insalubres, criminalidade as claras dentro dos presídios, organizações criminosas atuando dentro e fora dos muros, agentes públicos mal remunerados, em fim, tudo de ruim que um sistema falido pode oferecer a sociedade potiguar.

Contudo, a falta de políticas voltadas para o sistema, impossibilita ao menos diminuir o caos, como também a falta de campanhas públicas voltadas para a conscientização da sociedade, em ver a população carcerária como seres humanos que necessitam do mínimo de dignidade, e que mais cedo, ou mais tarde, retornarão ao convívio social, ressocializado ou não. E como não se fala em políticas de conscientização, vai-se empurrando cada vez mais o problema para o recanto, onde em meio ao caos a violência aumenta absurdamente em proporções desastrosas, pois os criminosos entram e saem cada vez piores dos presídios, causando um ciclo criminoso entranhado na essência da sociedade brasileira. Diante o exposto, podemos realçar nosso entendimento com o expresso abaixo:

Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, porque justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?” Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!” (GRECO, 2016, p.335).

Triste realidade que deploravelmente não há um consenso entre Estado e sociedade, pois aquele se omite e empurra o problema sem apresentar soluções, e esta ao que parece, não está preparada para receber o egresso, nem entende que o problema do sistema prisional está totalmente ligado a segurança pública, pela qual, todos clamam.

Atualmente o Estado vem sendo altamente omissivo com a causa da ressocialização dos apenados, isso podemos constatar nos noticiários, que para infelicidade de todos, o Rio Grande do Norte vem sendo alvo de ataques terroristas que sai de dentro dos presídios em resposta aos maus tratos e as condições subumanas dos detentos, basta observarmos a precariedade das unidades prisionais e as condições de vida a que são submetidos os presos potiguares, porém não sendo responsabilidade apenas do Estado, e sim, a sociedade responde solidariamente pelo caos do sistema, pois enxerga os apenados como lixo humano, também se omitindo absurdamente. E se há omissão de ambas as partes, o problema da segurança pública só aumenta, os índices de criminalidades crescem desastrosamente e a população trabalhadora fica a mercê dos delinquentes. Reforcemos nosso entendimento com o exposto abaixo:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constantes dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos. (GRECO, 2016, p. 226)

Neste contexto, percebe-se claramente o descaso do sistema, a falta de assistência do Estado e da sociedade. No entanto, as mobilizações de ambas as partes, se dar repentinamente, quando explodem rebeliões e ataques terroristas, causando terror que requer repressões urgentes e imediatas, onde a população livre se ver acuada e o Estado nas mãos dos apenados.

2.3.1 A Superlotação e rebeliões locais

Em relação ao Estado do Rio Grande do Norte os números também são alarmantes, com a população carcerária de 6.842 mil detentos e capacidade para apenas 5.625 mil vagas, totalizando um déficit de 1.217 mil vagas, dados do DMF (Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas Socioeducativas. 2014). E não sendo diferente dos outros Estados da Federação brasileira, este passa por uma das maiores crises carcerárias já vista, tendo repercussão nacional e agravamento na insegurança dos potiguares. Devido a superlotação, Ônibus foram incendiados, delegacias fuziladas,

escola penitenciária queimada, em fim, o terror fora implantado, principalmente na capital. Medidas urgentes foram tomadas pelo o Estado, mas nada que resolva, ou ao menos diminua o colapso prisional, pois se os ataques vem em resposta as péssimas condições de vida causadas pelo o aglomerado de presos por cela, não há que se falar em reprimenda, se as reivindicações dos apenados ao menos são ouvidas pelo o Estado como também pela população. Sendo que essas medidas de urgência surtem efeitos temporariamente, até que acalme os ânimos, e como a situação tende a piorar por não serem atendidos os pedidos, ou melhor, os direitos dos presos, principalmente um dos fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, provavelmente não se resolverá o problema, e a cada dia ficamos a ver a pacificação bem longe do ideal. Vejamos: “A superlotação carcerária é um mal que correi o sistema penitenciário. O movimento de lei e a ordem, ou seja, a adoção de um direito penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais têm contribuído, enormemente, para esse fenômeno.” (GRECO, 2016, p.227).

Contudo as rebeliões nesse Estado foram frequentes entre os anos de 2015 e 2016, persistindo os problemas, o caos e a deficiência no controle pelo o Estado, onde podemos observar nas palavras do então Secretario de Justiça e Cidadania da época, em nota de desabafo, Edilson França, que pediu exoneração por ser grave a crise: “O sistema carcerário do RN não existe. O que existe é um aglomerado de presos jogados nas unidades a Deus dará.” (FRANÇA, 2015).

Diante todo o exposto, sabe-se que é um tema bastante complexo, e que precisa urgentemente de políticas ressocializadoras, novos presídios, reconstrução dos já existentes, aumento do efetivo de agentes penitenciários, e assistência ao egresso, estes seriam os primeiros passos a ser tomados pelo o Estado para tentar amenizar a situação caótica em que se encontra o sistema penitenciário potiguar, mas caso o governo tome essas iniciativas, e não haja conscientização da sociedade em ver o sistema como parte integrante da segurança pública e da civilização, de nada adianta, pois Estado e sociedade andam de mãos dadas, no entanto, acredita-se que o progresso da civilização depende do poder daquele e obediência desta. Vejamos o ensinamento abaixo:

(...) Nesta sociedade panóptica, cuja defesa onipresente é o encarceramento, o delinquente não esta fora da lei; mas, desde o inicio, dentro dela, na própria essência da lei ou pelo menos bem no meio desses mecanismos que fazem passar insensivelmente da disciplina à lei, do desvio à infração. Se é verdade que a prisão sanciona a delinquência, esta no essencial é fabricada num encarceramento e por um encarceramento que a prisão no fim de contas continua por sua vez. A prisão é apenas a continuação natural, nada mais que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. O de-

linquente é um produto da instituição. (...) A criminalidade não nasce nas margens e por efeito de exílios sucessivos, mas graças a inserções cada vez mais rigorosas, debaixo de vigilâncias cada vez mais insistentes, por uma atuação de coerções disciplinares.” (FOUCAULT, 2013, p.285).

Em meio a situação acima exposta, os potiguares sofrem as consequências da insegurança e instabilidade carcerária, constatando-se a quase impossível missão de resolução, pois o Brasil conta com a Lei de Execução Penal, indiscutivelmente benéfica e apropriada para dirimir conflitos carcerários, no entanto é quase zero as possibilidades do fiel cumprimento desta, diante o estado de calamidade que se encontra este e os demais Estados da Federação brasileira.

2.4 A Cadeia Pública de Nova Cruz- RN

Um marco na história do sistema penitenciário potiguar, quebrando paradigmas e servindo de unidade prisional modelo. Construída com base no modelo dos presídios federais, seguindo os padrões da Lei de Execução Penal, fora inaugurada em 2010, pelos novos agentes penitenciários estaduais, tendo como instrutor e Diretor um agente penitenciário federal. Com isso, perdurou por cinco anos a disciplina dos apenados, o profissionalismo dos agentes, o bom atendimento às visitas, a assistência aos advogados, o acompanhamento periódico do juiz da Vara de Execuções Penais, do Ministério Público, da Defensoria Pública, tudo graças às instalações adequadas e profissionais qualificados e bem remunerados.

Portanto, enquanto duraram as instalações intactas e o mínimo de agentes e profissionais da área, o primado da ordem prevaleceu, o índice de consumo de drogas foi zero, nenhum celular encontrado com os apenados, nenhuma fuga, escoltas de presos para audiências rigorosamente cumpridas, assistência educacional por professoras do ensino fundamental, assistência médica através de escolta até as unidades de saúde e pronto atendimento, isso segundo dados da COAPE-RN (Coordenadoria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte). Tudo só fora possível com a construção desta unidade prisional, a contratação de novos agentes penitenciários, cumprimento de assistência e medidas acertadas pelo Estado, e por fim, o apoio da população local.

Contudo, podemos perceber que é possível a criação de modelos prisionais que atenda de forma adequada a legislação normativa, proporcionando a ressocialização e a assis-

tência ao egresso. Podemos observar como exemplo os modelos prisionais de sucesso, apresentados pelo ilustríssimo Rogerio Greco, vejamos:

Na Espanha, embora nem todo sistema prisional possua esse mesmo estilo e qualidade, foi criado o Centro Penitenciário de Topas, que fica localizado entre as províncias de Zamora e Salamanca. A construção, como informa sua própria página da internet, responde aos critérios das chamadas “prisões tipo”, fruto do Plano de Amortização e Construção de novos Centros Penitenciários, que está permitindo a adequação arquitetônica dos edifícios aos fins de reeducação e reinserção social legalmente previstos. Com certeza, o Centro Penitenciário de Topas é um dos mais perfeitos complexos carcerários, onde a finalidade ressocializadora da pena é levada a sério; onde o preso cumpre, dignamente, a pena que lhe foi imposta pelo o Estado, onde o contato com a sua família permite-lhe que tenha um comportamento voltado para sua recuperação, almejando o retorno ao convívio familiar. Enfim Topas é um Centro Penitenciário referência para o mundo, mesmo que a privação da liberdade seja um mal ser combatido, tal como foram combatidos e eliminados as torturas, os suplícios e, em grande parte do mundo, a pena de morte, como sanções para infrações penais comuns, ou seja, para aquelas praticadas fora do período de guerra.” (GRECO, 2016, p.172).

No entanto, constata-se que existindo estrutura física em boas condições e um modelo arquitetônico baseado em atender as condições imposta pela Lei de Execução Penal nas cadeias públicas e presídios, é possível viabilizar a convivência harmônica e a disciplina do preso, no atento ao regime a ser aplicado conforme a gravidade da conduta infracional. E havendo a aplicação das condições mínimas de convivência exigidas pela lei entre os regimes de prisão, os presos terão segurança normativa para observarem seus deveres e obrigações disciplinares e receberem os direitos e deveres necessários para manutenção da paz e da dignidade humana no ambiente prisional e conseqüentemente a ressocialização.

2.4.1 A quebra da ordem e disciplina

A Cadeia Pública de Nova Cruz-RN, que conta com 280 presos e capacidade apenas para 168 presos, contando com déficit de 112 vagas, segundo dados da Direção e da COAPE-RN (Coordenadoria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte) em 2015, não é diferente das demais.

Com duas grandes rebeliões no ano de 2015, provocada pela superlotação, onde as celas contavam com seis presos, e o Estado potiguar com grande déficit de vagas nos presídios, achou por bem implantar mais duas camas por cela. Como os apenados se viram confinados de forma absurdamente inadequada, não restou outra solução a não ser se rebelarem, aprovei-

taram-se da péssima qualidade na construção das novas camas de alvenaria para arranca-las e arremessar contra as grades derrubando-as e deflagrando uma grande rebelião, que fora contida após três dias de negociação com a polícia potiguar. Após todo o ocorrido, a unidade prisional passou por reformas inacabadas, propiciando um ambiente de indisciplina, criminalidade e conspiração com as organizações criminosas fora e dentro dos presídios.

Diante de todo o exposto, observa-se que a superlotação dos presídios tem consequências das limitações e descumprimento da Lei de Execução Penal, em que no seu art. 5º diz: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”. Nota-se que as inúmeras deficiências do atual sistema prisional brasileiro, principalmente o potiguar, concentram-se na superlotação, que causa rebeliões, forma organizações criminosas e proporciona condições subumanas, afrontando diretamente os direitos humanos. No entanto, merece destaque a superlotação, sendo de suma importância estudos e medidas que diminuam o confinamento degradante e que viabilize a execução da pena na sua forma legal. Podemos observar a preocupação do assunto nas palavras abaixo:

Confesso que não consigo deixar de ficar chocado com a descrição feita pela Anistia Internacional, em seu relatório de 1999 sobre as violações de direitos humanos contra detentos no Brasil. É a constatação de que o sistema penitenciário brasileiro continua em crise - “os condenados passam meses em condições de superlotação e falta de higiene nas carceragens das delegacias, sua transferência para penitenciárias adiada devido à falta de espaço, inércia da justiça ou corrupção. As condições de detenção existentes em numerosas prisões e delegacias brasileiras são pavorosas e equivalem a formas cruéis, desumanas e degradantes de tratamento e punição. Os internos correm o risco de contrair doenças potencialmente fatais, como a tuberculose e a AIDS, e os presos afetados não recebem tratamento adequado”. (RAMALHO, 2008, p.10).

Observa-se claramente que a problemática dos presídios em inobservância aos direitos humanos é realmente crônica, pois de nada progrediu o sistema penitenciário brasileiro e potiguar.

Constatou-se com a Cadeia Pública de Nova Cruz-RN, que seria possível cumprir os mandamentos da Constituição Federal e especificamente da Lei de Execução Penal vigente no nosso ordenamento jurídico, pois esta unidade enquanto contava com instalações em boas condições, efetivo de agentes penitenciários suficiente, fiscalização periódica do Ministério Público, acompanhamento semanal do juiz da Vara de Execuções Penais, e assistência do Estado, funcionou atendendo os requisitos mínimos legais de segurança, educação, saúde,

dentre outros, proporcionando em muitos casos a recuperação parcial do apenado. Demonstrando a possibilidade de reintegrar o delinquente ao convívio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo fazer um estudo comparado entre o sistema prisional brasileiro, potiguar e da Cadeia Pública de Nova Cruz-RN, e a Lei de Execução Penal, principalmente no que concerne a realidade do sistema e a previsão normativa, demonstrando a deficiência e omissão do Estado na aplicabilidade da lei, não com a intenção de simplesmente apontar omissões e falhas, mas sim de criar uma discussão construtiva em volta do assunto com o propósito de colaborar de forma sucinta no acordar da sociedade para a verdadeira realidade do sistema penitenciário.

Diante do que foi exposto ficou claro e evidente que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), atende aos princípios fundamentais norteadores da pessoa humana, com excelentes intenções e objetivos, sendo considerada uma das mais bem elaboradas e avançadas do mundo em termos de execução da pena humanizada, todavia sabe-se não ser cumprida fielmente como determina seu texto legal. A LEP prever para cada regime de pena uma unidade prisional, toda via, a realidade é de descaso do sistema, onde a superlotação é fato motivador de rebeliões além de inúmeras fugas, ainda conta com a precariedade do atendimento à saúde, e a ociosidade que acaba servindo para o aperfeiçoamento do apenado no mundo do crime.

Constata-se na realidade um descaso generalizado e um sistema ineficaz, onde os indivíduos separados por muros estão privados não apenas da liberdade, mais também de vida digna, visto que absurdamente são esfacelados por um sistema maligno que não só castiga como também mata, e por outro lado a sociedade livre vive falsamente a liberdade, cercados de grades, cercas elétricas e câmeras de segurança, confinados em suas residências e no trabalho como se presos fossem, tendo como decorrência do temor da crescente criminalidade.

Diante de toda a análise, infelizmente chega-se à triste conclusão de que obviamente as chances de ressocialização diante um sistema penitenciário falido, ineficaz, deficiente, corrupto, nefasto, etc., são remotas, estendendo-se as causas deste péssimo sistema a toda sociedade, que não percebe ou não sabe precisar a importância do bom funcionamento carcerário na vida social.

Os valores éticos e morais bem como a dignidade da pessoa humana estão inseridos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal que precisam urgentemente ser aplicados dentro e fora dos presídios, pois enquanto não forem tomadas as medidas cabíveis com solu-

ções práticas e urgentes, o acúmulo de presos em situações deploráveis continuará, o crime organizado se fortalecerá, a criminalidade aumentará e a insegurança social perpetuará.

A verdade é que o sistema prisional agoniza por melhores condições, a sociedade fecha os olhos, o Estado se omite em resolver, tornando-se um ciclo vicioso, onde prevalece a força da sobrevivência individual, como se não existisse Lei, Estado e concórdia social.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Martin Claret. São Paulo, 2008.
- BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BITENCOURT, Cézár Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal**. DOU Brasília, DF, 05 out 1988 , LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984).
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir..** Rio de Janeiro: Vozes, 2013.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**. 3º ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**; tradução João Baptista Machado. 12. ed. Damásio de Jesus. São Paulo, 2006.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2007.
- MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal**. 4. ed. Campinas: Millenium, 2003.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**.16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. 1. ed. Recife: Nossa Livraria, 2005.
- PATACO, Vera et al. **Metodologia para trabalhos acadêmicos e normas de apresentação gráfica**. Rio de Janeiro: Rio, 2006.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed., revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RAMALHO, José Ramalho. **Mundo do Crime**. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**.27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução Penal**.1. ed. São Paulo: RT, 1995.
- THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; et al. **Direito Penal Brasileiro I**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

<http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 de março 2016

<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>. Acesso em: 14 de março de 2016.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 10 de setembro de 2016

<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticiarn-nao-cumpre-nenhum-artigo-da-lei-de-execucoes-penais-diz-secretario>. Acesso em: 22 de setembro de 2016

<http://www.sejuc.rn.gov.br>. Acesso em: 28 de setembro de 2016